

Registro: 2025.0000439572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016449-30.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JACKSON RAFAEL CAMARGO ROMUALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.229

Apelação nº 1016449-30.2021.8.26.0309

Apelante: Jackson Rafael Camargo Romualdo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jundiaí

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Motoboy. Acidente de trajeto. Lesão no membro superior esquerdo. Ausência da incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Jackson Rafael Camargo Romualdo**, foi julgada improcedente (fls. 219/21).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a inversão da decisão por entender fazer jus ao benefício de auxílio-acidente (fls. 227/37).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 36 (trinta e seis) anos de idade, alega que exercia a função de motoboy para a empresa Josiane de Fátima Detoni Restaurantes – ME, sendo que, em

06.07.2017, sofreu acidente de trajeto, fraturando seu membro superior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 136/49), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador e Boletim de Ocorrência (fls. 17/9 e 77).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 81, 83 e 89.

O médico Luiz Antônio Mussi, informou que o autor relata que: “Em 21/04/2017 foi admitido na função de motoboy na empresa Josiane de Fátima Detoni Restaurante M. Refere que seu turno era cumprido de segunda a sábado das 10h às 14h, sem intervalo ou pausas. Recebeu o uniforme da empresa e possuía moto própria. Relata que realizava de 30 a 40 entregas por dia. No dia 06/07/2017, por volta das 11h da manhã, sofreu uma queda da moto. Foi socorrido, realizou exame de imagem e foi diagnosticado com fratura do rádio esquerdo.

Expõe que aproximadamente 14 dias depois passou pelo procedimento cirúrgico. Refere que realizou sessões de fisioterapia. Na época do acidente obteve afastamento previdenciário durante 3 meses. Refere que retornou ao labor ainda sentindo dores e trabalhou até a dispensa em 11/07/2018. Refere que após a dispensa trabalhou como motoboy. Em 02/03/2020 foi admitido como promotor na empresa Marilan Alimentos S.A. Nega realizar tratamentos na atualidade” (fls. 137/8).

Realizado o exame físico especial, o perito constatou: “Dominância: destra. / Força muscular: mantida e simétrica. / Graduação de força muscular = 5 (normal). / Reflexos presentes. / Trofismos e tônus muscular: sem anormalidades. / Movimentos articulares: preservados e sem restrições. / Sensibilidade tátil e dolorosa: sem anormalidades. / OMBROS: mobilidades ativas e passivas preservadas e completas. / COTOVELO: mobilidades ativas e passivas preservadas e completas” (fls. 140/1).

O exame dos punhos e mãos observou-se: “Presença de cicatriz de aproximadamente 10 cm no antebraço esquerdo. / Presença de calosidade em ambas as mãos. / Punho direito: Sem limitação da mobilidade (ADM). / Punho esquerdo: limitação leve do movimento ativo de extensão de punho. / Força global da mão preservada (avaliação subjetiva). / Sem redução da força palmar de mãos avaliação subjetiva). / Região hipotenar: sem alteração da sensibilidade, sem hipotrofia/hipotonia. / Movimentos de lateralidade: normais (desvio radial e ulnar). / Região tenar: normoestesia. / Região Hipotenar: normoestesia” (fls. 141).

O técnico afirmou que **“há nexos entre o acidente de trabalho sofrido em 06/07/2017 (devidamente reportado e documentado na época dos fatos com a emissão de CAT pela empregadora) e a fratura da diáfise do rádio esquerdo sofrida pelo autor”** (fls. 144).

O especialista asseverou que após o acidente, o periciando foi “socorrido e levado ao hospital, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Assim, é evidente que ele vivenciou período de incapacidade total e temporária, durante o período de afastamento previdenciário. Posteriormente retornou ao labor até a sua dispensa na empregadora de interesse. Após a dispensa manteve labor em atividade similar. Não comprova a ocorrência de progressão do quadro ou a necessidade de novos tratamentos” (fls. 144).

O exame físico pericial apresentou “preservação do trofismo muscular e força muscular, apresentou limitação leve do movimento de extensão do punho esquerdo que não compromete a funcionalidade do punho ou mão. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas, restando evidente que o tratamento foi resolutivo. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Esta relação está atrelada à limitação da amplitude dos movimentos, força muscular e à integridade dos segmentos corpóreos. Diante do exposto, conclui-se que, atualmente, o periciando apresenta preservação de sua capacidade laboral para o desempenho das atividades habituais”

(fls. 144).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que “**Há nexos causal** entre o acidente de trabalho sofrido em 06/07/2017 (devidamente reportado e documentado na época dos fatos com a emissão de CAT pela empregadora) e a fratura da diáfise do rádio esquerdo sofrida pelo autor” e, “**Atualmente o periciando apresenta preservação de sua capacidade laboral** para o desempenho das atividades habituais” (fls. 144/5).

Nos esclarecimentos prestados, o perito informou que o autor afirma que o assunto a ser tratado com base na peça exordial “não tem por objetivo tratar sobre sua incapacidade para o labor, mas sim, sobre a redução de capacidade. Nesse sentido, entende que deverá despender de maior esforço para o labor, fato que comprovadamente não merece guarida. Nesse contexto, o laudo é claro no sentido de que ao exame físico pericial o autor apresentou preservação do trofismo muscular e da força muscular. **Portanto, ainda que apresente limitação leve do movimento de extensão do punho esquerdo, esta, por ser mínima, não compromete a funcionalidade do punho ou da mão e não requer maior esforço para o labor.** O laudo é esclarecedor quando atesta que não há alterações físicas e funcionais significativas, restando evidente que o tratamento foi resolutivo. Vale afirmar que somente quando significativas, as alterações repercutem na capacidade laborativa ou na funcionalidade, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Esta relação está atrelada à limitação da

amplitude dos movimentos, da força muscular e da integridade dos segmentos corpóreos. Diante do exposto, conclui-se com base no exame físico especial, que atualmente o autor apresenta preservação de sua capacidade laboral para o desempenho das atividades habituais” (fls. 198). (*sublinhei e negritei*)

Assim, o especialista ratificou o conteúdo do laudo pericial em sua íntegra (fls. 199).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Jackson Rafael Camargo Romualdo**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator